

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA-**

CDH Nº , DE 2017,

Nos termos do caput dos Art. 50 e 58, inciso 3º § 2º da Constituição Federal e do Art. 397 § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a convocação do Ministro de Estado do Trabalho, **RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, para prestar, pessoalmente, informações sobre a Portaria 1.129, de 2017, que “Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016”, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 149 do Código Penal Brasileiro possui a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

SF/17529/24687-25

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Do texto se extrai claramente que qualquer um dos quatro elementos, a saber: trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes ou jornada exaustiva, são suficientes para definir o conceito de escravidão na contemporaneidade.

A Portaria nº 1.129, publicada neste dia 16 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, estabelece a existência de cerceamento de liberdade como condicionante para a caracterização de “condições degradantes” e “jornada exaustiva”. Ademais, impõe a ausência de consentimento como cláusula para caracterizar trabalho forçado, quando hoje, em consonância com as Nações Unidas, as operações de resgate de pessoas têm considerado o consentimento irrelevante para a sua caracterização.

É evidente que uma Portaria, como ato administrativo especial que é, não tem o condão de modificar uma lei. Para tanto, já tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que pretendem ou alterar ou defender a conceituação do artigo 149 em vigor, o que demonstra, por si só, o grande embate que envolve a matéria.

Além disso, a Portaria pretende alterar os procedimentos de inclusão de nomes na chamada “lista suja” de empregadores flagrados por trabalho escravo e os procedimentos dos auditores fiscais de trabalho nas ações fiscalizatórias que resultam em autos de infração relacionados ao mesmo crime.

Diante de mais essa iniciativa do governo federal para enfraquecer o combate ao trabalho escravo em nosso país, é imprescindível que seja ouvido o Ministro de Estado do Trabalho.

Sala da Comissão, em
de 2017

Senador Paulo Rocha
PT/PA

SF/17529/24687-25